

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica regulamentada a realização de feiras eventuais que visam à comercialização de mercadorias a varejo no município de Estrela Velha.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se feiras todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

§ 2º. Ficam excluídos das disposições da presente Lei, os eventos promovidos pelo Poder Executivo de Estrela Velha em conjunto com os órgãos representativos da indústria, do comércio ou outra organização civil do Município.

§ 3º. As feiras realizadas pelos produtores da Agricultura Familiar e Agroindústrias existentes no Município ficam isentas desta Lei.

Art. 2º. A concessão de licença para a realização das feiras eventuais é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. As feiras de venda de produtos no varejo serão realizadas nos centros comerciais ou espaços públicos ou privados especificamente definidos para a realização de tais eventos, aprovados previamente pelo Município.

Art. 4º. Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá apresentar, junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela distribuição do Foro da sede da Pessoa Jurídica;

IV - laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança Contra Incêndios;

V - apresentação das certidões negativas de débito com o INSS, FGTS, Fazenda Municipal, Fazenda Estadual e Fazenda Federal, pela empresa ou instituição promotora do evento e de cada um de seus participantes, onde esteja fixado seu domicílio comercial;

VI - relação das pessoas físicas que participarão da feira como comerciantes;

VII - croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes;

VIII - certidão de liberação do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal compatível com a legislação vigente;

IX - apresentação de Alvará de Saúde dos participantes da feira, de acordo com a atividade.

§ 1º. O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º. Após autorizada a realização da feira (mas antes de sua realização), cada participante, inclusive a entidade promotora, deverão recolher junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento as taxas de licenças previstas na legislação municipal, sendo que as empresas estabelecidas no município de Estrela Velha a mais de 03 (três) meses, caso participarem da feira, ficarão isentas do recolhimento destas taxas.

§ 3º. A empresa promotora do evento deverá disponibilizar um módulo com, no mínimo, 8m² (oito metros quadrados), para as fiscalizações municipal, estadual ou federal, bem como órgãos de defesa do consumidor.

§ 4º. A empresa promotora do evento fica isenta do pagamento da taxa referida do parágrafo segundo, quando todas as pessoas jurídicas e físicas participantes da feira tiverem sua sede no município de Estrela Velha.

§ 5º. O funcionamento das feiras de que trata a presente Lei, somente será permitido no período distante de, no mínimo, 20 (vinte) dias de datas de eventos previstas no calendário oficial do Município estabelecido por lei municipal, ou outros eventos locais ou regionais relevantes, à critério da Administração Municipal.

§ 6º. O prazo máximo de duração das feiras não poderá ultrapassar 03 (três) dias consecutivos.

§ 7º. Quando os expositores tiverem natureza de pessoa jurídica, deverá ser apresentada documentação individualizada de cada empresa, bem como efetuar o recolhimento individualizado de tributos.

§ 8º. Por questão de segurança, os estandes deverão ter metragem mínima de 4m² (quatro metros quadrados) e máxima de 20m² (vinte metros quadrados).

Art. 5º. A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias da feira, que ofertou expressamente às empresas com sede no Município, até 50% (cinquenta por cento) dos estandes, cujo rol de empresas locais será fornecido pelo Poder Executivo.

§ 1º. Até 15 (quinze) dias antes do início da feira as empresas locais convidadas deverão manifestar expressamente o interesse em participar da feira, entendendo-se como desistente aquela que não expressar o interesse.

§ 2º. Não sendo ocupados os estandes pelas empresas locais, a promotora da feira poderá ofertar as vagas remanescentes para qualquer empresa, a seu critério.

Art. 6º. A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá estabelecer-se com escritório para contato em Estrela Velha, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e deverá assumir, também, perante o órgão de

representação dos consumidores, as responsabilidades pelos empresários visitantes, no cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos e o respeito das normas de comercialização.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em exercício de Estrela Velha, 24 de agosto de 2018.

Cláudio Puntel dos Santos,
Prefeito Municipal em exercício.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.284/2018:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências, visando regulamentar a realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo.

Conforme sabido por Vossas Excelências, a criação de legislação municipal para regulamentar as feiras itinerantes tem sido a solução para impedir a ocorrência de problemas provocados por eventos deste porte sem quaisquer regulamentação e atendimento a legislação.

Cumprir frisar, que se realizadas sem alvarás de funcionamento nem pagamento de taxas e impostos, as feiras itinerantes, que poderiam ser uma oportunidade de diversificação do comércio e de aquisição de bens por um preço mais em conta pelos munícipes, podem vir a causar prejuízos ao varejo local e evasão de receita ao Município, frustrando a geração de empregos e trazendo riscos ao consumidor.

Dessa forma, o objetivo dessa lei não é acabar com as feiras, mas regulamentá-las para que sejam cumpridas regras de forma a não prejudicar o comércio local, e sim de simples regulamentação, para que tenhamos regras objetivas que devem ser atendidas, e que visam, principalmente, a segurança do consumidor.

Ademais, esta proposta é decorrente de tratativas dos Municípios que integram a Associação dos Municípios do Centro-Serra – AMCSERRA, para que toda a região tenha legislação similar sobre o tema, inclusive com a participação de entidades representativas do comércio e indústria da região.

No mais, considerando a relevância do tema em questão, não nos omitimos em propor sua regulamentação, colocando-nos a disposição para aprofundar a discussão do tema com os Senhores Vereadores, juntamente com as empresas e população local, se assim entenderem necessário.

Ante as considerações e informações apontadas, Senhores Vereadores, consideramos que está justificada a presente proposta, o que nos motiva a requerer a aprovação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal em exercício de Estrela Velha, 24 de agosto de 2018.

Cláudio Puntel dos Santos,
Prefeito Municipal em exercício.